



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 169229/11  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 111/12 - Primeira Câmara

EMENTA: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **João Carlos de Oliveira** (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.096/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face dos seguintes motivos:

- 1) Restrição – Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- 2) Recomendação – Ausência de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 3) Recomendação - Existência de obras paralisadas no Município, conforme transcrito no quadro abaixo:

<b>Código</b>	<b>Nome do Próprio / Nome da Obra</b>	<b>Valor Estimado</b>	<b>Data Base</b>	<b>Paralisação</b>
121915091	TERRENO - "UNIFRANGO" / TERRAPLENAGEM / CORTE E ATERRO	265.140,00	02/07/2009	31/12/2010
121915251	PARQUE DA GRAÇA - (HORTO) / CONSTRUÇÃO DO PARQUE DA GRAÇA	232.859,19	13/07/2010	01/11/2010
121915261	RUA QUINTINO BOCAIUVA / REDE DE DRENAGEM - GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	46.514,17	13/07/2010	31/07/2010



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

121915271	RUA QUINTINO BOCAIUVA / PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ - SOBRE BASE DE BRITA GRADUADA	96.116,92	13/07/2010	31/07/2010
121915281	VIAS LOT MOLIANI - N JOSE G PEREZ / REDE DE DRENAGEM - GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	241.136,74	13/07/2010	31/12/2010
121915291	VIAS LOT MOLIANI - N HAB JOSE G PEREZ / PAVIMENTAÇÃO CBUQ SOBRE BASE DE BRITA GRADUADA	419.143,26	13/07/2010	31/12/2010
121915331	AVENIDA CENTRAL DO PARANA / ALARGAMENTO E RECONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO / DRENAGEM / CICLOVIA	842.279,70	13/07/2010	31/12/2010

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal Sr. **João Carlos de Oliveira**, encaminhou o protocolo nº 73164-4/11 (peça 9), contendo novos documentos e justificativas, entre eles que os empenhos mantidos no exercício em 2010, e que culminaram no déficit do exercício, no percentual de 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento), da receita de fontes não vinculadas, tratam de empenhos relacionados às obrigações patronais com INSS, FGTS e parte da folha de pagamento do mês de dezembro de 2010, no valor de R\$ 862.390,41, as quais foram liquidadas no mês de janeiro de 2011.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 73/12 (peça 12), informando que na verificação da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2010, constatou a ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 609.489,74 (seiscentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), evidenciando a inobservância do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10028/2000, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Quanto à argumentação relativa aos restos a receber, a unidade técnica esclarece que *“o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, foi efetuado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, sistemática que resguarda o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STN/SOF nº 4 de 30/11/2010, estando de acordo com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expressos nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. A distinção*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entre o modelo ora determinado e as edições anteriores, quando então vigorava a revogada Portaria nº 447/09-STN, consiste em que os ‘restos a receber’ não podem mais ser registrados nas receitas, razão pela qual não é possível considerar a situação na análise”.

Ao final, considerou não saneado o referido item, diante da existência de déficit de 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento), motivo pelo qual opinou pela irregularidade das contas. Contudo, sem óbice de que o Douto Pleno despenda tratamento análogo às decisões recentes deste Tribunal, que relevaram o resultado deficitário por ser inferior a 5% (cinco por cento), convertendo a irregularidade em ressalva.

Ressaltou ainda, a necessidade das seguintes recomendações abaixo transcritas:

<b>Descrição do Item da Análise</b>	<b>Providências</b>
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.	Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 530/12 (peça 13), da lavra do Procurador **Michael Richard Reiner**.

### DO VOTO

Compulsando o processo, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres.

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 1,27% (um



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vírgula vinte e sete por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica neste processo pode ser convertido em ressalva.

Diante o exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, **proponho** a emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **João Carlos de Oliveira** (CPF nº 448.433.219-15), gestão 01/01/09 a 31/12/2012, em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas de 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento), recomendando ao Município o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Este é o meu Voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **João Carlos de Oliveira** (CPF nº 448.433.219-15), gestão 01/01/09 a 31/12/2012, em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas de 1,27% (um vírgula, vinte e sete por cento);

II - Recomendar ao Município o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão das obras paralisadas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente